



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085365 - RS (2026/0120826-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE ARAGAO FELTES (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. PROVA NOVA INEXISTENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. A Defesa sustenta flagrante ilegalidade na condenação, afirmando que surgiram contradições relevantes em Inquérito Policial Militar quanto à dinâmica do flagrante, ao ingresso domiciliar e à justificativa da diligência, o que abalaria a validade da prova oral estatal que embasou o édito condenatório. Pleito de reconhecimento de prova nova para fins de revisão criminal e restabelecimento da absolvição com fundamento no art. 386, II ou VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto do recurso próprio, com conhecimento excepcional apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) os elementos oriundos de Inquérito Policial Militar instaurado e acessível antes do trânsito em julgado configuram prova nova apta a justificar revisão criminal; (iii) há ilegalidade patente a ensejar concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal; e (iv) é possível o revolvimento do acervo fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada pelas Cortes Superiores.
5. Inexistência de flagrante ilegalidade: as teses defensivas já foram enfrentadas na instância ordinária, que reconheceu a validade da prova produzida e a coerência dos relatos dos agentes estatais, afastando contradições pontuais como insuficientes para descredenciar a essência dos fatos e a condenação.

6. Os elementos coligidos no Inquérito Policial Militar não se qualificam como prova nova, porque instaurado e disponível às partes antes do encerramento da instrução e do trânsito em julgado, não se subsumindo ao art. 621, III, do Código de Processo Penal.
7. A via do *habeas corpus* é imprópria para o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviabilizando a reapreciação das circunstâncias da diligência e do flagrante, ausente ilegalidade manifesta.
8. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se o *decisum*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085365 - RS(2026/0120826-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE ARAGAO FELTES (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. PROVA NOVA INEXISTENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. A Defesa sustenta flagrante ilegalidade na condenação, afirmando que surgiram contradições relevantes em Inquérito Policial Militar quanto à dinâmica do flagrante, ao ingresso domiciliar e à justificativa da diligência, o que abalaria a validade da prova oral estatal que embasou o édito condenatório. Pleito de reconhecimento de prova nova para fins de revisão criminal e restabelecimento da absolvição com fundamento no art. 386, II ou VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto do recurso próprio, com conhecimento excepcional apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) os elementos oriundos de Inquérito Policial Militar instaurado e acessível antes do trânsito em julgado configuram prova nova apta a justificar revisão

criminal; (iii) há ilegalidade patente a ensejar concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal; e (iv) é possível o revolvimento do acervo fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada pelas Cortes Superiores.

5. Inexistência de flagrante ilegalidade: as teses defensivas já foram enfrentadas na instância ordinária, que reconheceu a validade da prova produzida e a coerência dos relatos dos agentes estatais, afastando contradições pontuais como insuficientes para descredenciar a essência dos fatos e a condenação.

6. Os elementos coligidos no Inquérito Policial Militar não se qualificam como prova nova, porque instaurado e disponível às partes antes do encerramento da instrução e do trânsito em julgado, não se subsumindo ao art. 621, III, do Código de Processo Penal.

7. A via do *habeas corpus* é imprópria para o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviabilizando a reapreciação das circunstâncias da diligência e do flagrante, ausente ilegalidade manifesta.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se o *decisum*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO DE ARAGÃO FELTES contra decisão da Presidência, acostada às fls. 74-79, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

Nas razões, a Defesa alega omissão quanto ao exame material das ilegalidades apontadas na inicial, sustentando que não se pretende reexame de prova, mas controle de validade jurídica da prova que embasou a condenação. Afirma que a condenação se

funda exclusivamente em depoimentos policiais e que surgiu prova nova em inquérito policial militar revelando contradições internas relevantes nos relatos dos próprios agentes, o que comprometeria a idoneidade da única base probatória (fls. 86-87).

Sustenta, ainda, divergências quanto à dinâmica do flagrante, ao momento do ingresso domiciliar e à justificativa da diligência, argumentando que tais inconsistências atingem o núcleo da legalidade da prova, especialmente no que se refere às fundadas razões para o ingresso no domicílio e à própria situação de flagrante delito (fls. 87-88).

Assere que a condenação se sustenta exclusivamente em prova oral estatal, sem testemunhas independentes ou prova técnica autônoma, e que a fragilidade epistemológica decorrente de contradições entre os depoimentos policiais não foi enfrentada (fl. 89).

Conclui pela existência de flagrante ilegalidade, apta a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício, pois a condenação repousa exclusivamente em prova oral estatal fragilizada por contradições posteriores que alcançam o núcleo da imputação, sem enfrentamento desses pontos pela decisão agravada (fl. 90).

Ao final, requer a apresentação do feito em mesa, com destaque para julgamento pela Turma e, no mérito, o provimento do agravo regimental para reconhecer que os depoimentos dos policiais militares no Inquérito Policial Militar n. 030919.01.7676.2023 contradizem a prova testemunhal judicial que embasou a condenação, constituem prova nova e demonstram a falsidade dos depoimentos anteriormente prestados e/ou a inocência do condenado, com o restabelecimento da sentença de primeira instância para absolvição do agravante, com fulcro no artigo 386, II ou VII, do Código de Processo Penal (fl. 90).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de analisar a nulidade alegada em face de condenação já transitada em julgado.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao

recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

"[...]"

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...]" (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

"[...]"

II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...]" (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confirmam-se os seguintes trechos do julgado, *in verbis* (fls. 27-29):

"Antes de tudo é de ter-se presente que embora a defesa sustente a existência de prova nova a justificar o ajuizamento da revisão criminal, fundada em supostas contradições entre os depoimentos prestados pelos brigadianos em juízo, no curso do processo originário, e os relatos colhidos no Inquérito Policial Militar nº 030919.01.7676.2023, os elementos apontados na revisional não são supervenientes ao trânsito em julgado da ação penal.

Observa-se dos autos que já em 13/04/2023, quando da audiência de custódia, diante do relato do réu de que teria sofrido agressões físicas por parte dos brigadianos que atuaram na prisão em flagrante, o Juízo do Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional (NUGESP) de Porto Alegre determinou a expedição de ofício à Corregedoria da Brigada Militar, solicitando a apuração dos fatos e a adoção das providências cabíveis (evento 14, TERMOAUD1).

O Inquérito Policial Militar n.º 030919.01.7676.2023, instaurado precisamente para averiguar tais alegações, teve início em julho de 2023, i. é, antes mesmo do encerramento da instrução criminal da ação penal originária, concluída em agosto de 2023, bem como muito antes do trânsito em julgado da ação penal, ocorrido somente em abril de 2025.

Veja-se que o referido expediente já se encontrava à disposição das partes desde sua instauração (evento 48, OFIC1), tendo a defesa do réu, à época, o pleno acesso ao Inquérito Policial Militar, inclusive peticionando e apresentando requerimentos na esfera administrativa, o que evidencia a ciência da defesa e a oportunidade de utilização do conteúdo para fins de defesa.

Dessa forma, considerando-se que os documentos apontados pela defesa já existiam à época da instrução da ação penal originária, bem ainda que se encontravam disponíveis e acessíveis à defesa do requerente muito antes de o trânsito em julgado acontecer, os elementos elencados não se qualificam como prova nova.

No mais, os fundamentos sustentados na ação revisional já foram enfrentados por esta Corte no julgamento do recurso de apelação criminal nº 5009888-83.2023, oportunidade em que, reformando-se a sentença absolutória, foi reconhecida a validade da prova produzida.

Destaca-se que a diligência policial teve início após a denúncia de disparos de arma de fogo em imóvel situado na Rua Orlando Silva, na cidade de Novo Hamburgo, sendo que, durante o patrulhamento, os brigadianos ouviram estampidos e visualizaram o réu realizando disparos de arma de fogo, razão pela qual ingressam no imóvel para onde o réu fugiu, local onde foram apreendidas armas de fogo, uma delas com numeração suprimida, munições, crack em significativa quantidade (316g), além de balanças de precisão.

O acórdão impugnado, ao analisar todas as provas, mormente os depoimentos dos brigadianos Dennis, Paulo e Wagner, reconheceu que, apesar de pequenas diferenças nos relatos, as circunstâncias essenciais da dinâmica dos fatos se apresentaram coerentes e consistentes.

As pequenas variações entre os depoimentos dos brigadianos em juízo e no Inquérito Policial Militar não comprometeram a essência dos fatos, não tendo sido constatados elementos que descredibilizassem a prova.

[...]

O próprio Inquérito Policial Militar, instaurado a partir da notícia de suposto abuso funcional, não identificou qualquer irregularidade na atuação dos brigadianos.

Em que pese a defesa novamente afirme que as drogas teriam sido encontrados em residência diversa, diante dos depoimentos colhidos em juízo na ação penal originária, a tese já foi examinada e afastada por este Tribunal de Justiça, que conferiu prevalência aos relatos firmes e coerentes dos brigadianos quanto à apreensão do material ilícito no interior do pátio da residência do réu, entendendo não haver prova segura a corroborar a versão defensiva.

Assim, ausente prova nova ou erro judiciário, mantém-se íntegro o acórdão condenatório, não se verificando hipótese apta à desconstituição da coisa julgada pela via excepcional da revisão criminal."

Com efeito, os argumentos exarados pela instância ordinária para julgá-la improcedente na origem, em suma, a ausência de preenchimento dos requisitos

constantes dos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal - CPP, vão ao encontro do entendimento desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

A propósito:

"[...]

2. No caso concreto, a revisão criminal foi indeferida na origem ante a impossibilidade de utilização da revisão criminal como segundo recurso de apelação e a inexistência de fato ou prova nova, em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e a previsão do art. 621, I, do CPP.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 962.067/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

"[...]

1. "A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado" (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022).

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 956.358/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Ademais, conforme se depreende do aresto combatido, a instância ordinária asseverou que a Defesa não trouxe fatos novos supervenientes ou prova nova, mostrando-se, pois, descabida a reapreciação dos motivos que culminaram na condenação transitada em julgado do agravante.

De fato, contrariamente ao afirmado pela Defesa, o referido inquérito policial militar foi instaurado anteriormente ao trânsito em julgado da condenação do agravante ora em exame. Portanto, seu conteúdo já era de conhecimento das partes durante o processo de conhecimento, não havendo que se falar em novas provas de inocência do condenado, como exige o inciso III do art. 621 do CPP.

Além disso, apesar de a Defesa alegar a necessidade de absolvição, fato é que o agravante foi condenado pelos delitos a ele imputados com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]

III. Razões de decidir

4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.

[...]

6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

[...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.365 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0120826-6

Número de Origem:

0309190176762023 309190176762023 50098888320238210019 53356203120258217000
50638074120238210001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL HARTZ ANACLETO

ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARCELO DE ARAGAO FELTES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DE ARAGAO FELTES (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026